



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.614, DE 2025

Aprova o Plano Nacional de Educação para o próximo decênio.

EMENDA N° _____, DE 2025

Dê-se ao inciso IV, do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614/2024 a seguinte redação:

"IV - a promoção, a colaboração e o planejamento conjunto para a melhoria da educação, mantendo a autonomia dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) na coordenação e na implementação das estratégias dos planos decenais da educação, no contexto do regime de colaboração e de participação social como princípios do planejamento educacional, consideradas as especificidades culturais e territoriais."

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível a retirada da palavra Pactuação Federativa e seus termos correlatos, tais como “pactuação”, “pactuados”, “pactuadas” e “governança”, do texto do Substitutivo do PNE, uma vez que estes termos já foram retirados do Sustitutivo do Projeto de Lei 235/2019, aprovado na Câmara e no Senado Federal, sua casa de origem, o qual representa um passo decisivo no respeito à autonomia dos entes federados. O Sistema Nacional de Educação (SNE) mantém a autonomia dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), promovendo a colaboração e o planejamento conjunto para a melhoria da educação, mas sem retirar a autonomia constitucional de cada um. A ideia é criar um sistema cooperativo baseado na colaboração federativa e na gestão democrática, mantendo os Princípios de autonomia e interdependência, o Regime de colaboração, as Decisões orientativas e a manutenção das especificidades regionais e locais.

Essa mudança vem para qualificar, com equidade, a oferta da educação básica, como

Apresentação: 27/10/2025 17:32:54.443 - PL261424
ESB 532/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA

explicitado no CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS Artigo 3º São princípios do SNE: I – a autonomia e a interdependência dos entes federados; no Artigo 4º São objetivos do SNE: I – promover o regime de colaboração entre os entes federados no âmbito das políticas educacionais, consideradas a autonomia e a interdependência dos sistemas de ensino; e na Subseção II Das Instâncias Permanentes de Pactuação do SNE: Artigo 13, VIII – a cooperação entre os entes federados subnacionais para implementação conjunta de políticas, de programas e de ações com vistas ao desenvolvimento da educação nos seus territórios. § 2º - As pactuações realizadas no âmbito da Cite de que tratam os incisos I a IV, VII e VIII do caput deste artigo têm caráter de orientação aos entes federados para formulação de suas políticas educacionais, no âmbito de sua autonomia federativa, na perspectiva do regime de colaboração e das demais disposições previstas no art. 211 da Constituição Federal e Artigo 14, VIII, § 1º - As pactuações realizadas no âmbito da Cibe de que tratam os incisos I a VIII do caput deste artigo têm caráter de orientação aos entes federados para formulação de suas políticas educacionais, no âmbito de sua autonomia federativa, na perspectiva do regime de colaboração e das demais disposições previstas no art. 211 da Constituição Federal.

Apresentação: 27/10/2025 17:32:54.443 - PL261424
ESB 532/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

PL/RJ



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250986502200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

